TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008332-19.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

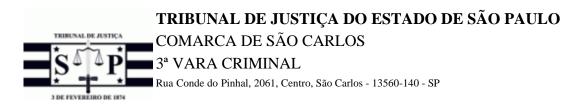
Documento de Origem: IP-Flagr. - 281/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA

Vítima: CAIO PERIN RIBEIRO

Aos 10 de outubro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial Wilson Orestes Frigieri Junior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA, qualificado a fls.18, com foto a fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 18.08.2014, por volta de 22h02, na Rua Doutor Carlos Botelho, 1465, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça, simulando que portava arma de fogo, um celular da marca Motorola, avaliado em R\$900.00, bem como a quantia de R\$50.00 em dinheiro, pertencente a vítima Cajo Perin Ribeiro. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu, tendo o mesmo exigido a entrega do celular e de R\$50,00 em dinheiro, simulando estar armado. O policial militar ouvido em juízo disse que a vítima passou a descrição das roupas do assaltante e que localizaram o réu com as mesmas características passadas pela vítima, perto de um supermercado Savenhago, em poder dos objetos roubados, pertencentes a vítima Caio. O réu confessou o crime na presente audiência. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.33/34). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. Trata-se de crime simples, cuja pena mínima é de reclusão de 04 anos. O réu é primário e de bons antecedentes. Faz jus, portanto, ao regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Cabe destacar que a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para fixação de regime mais grave do que o legalmente cabível, observadas as Súmulas 440 do STJ, 718, 719 do STF. Reguer-se, portanto, a expedição de alvará de soltura, concedendo ao réu ao direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCAS HENRIQUE BARBOSA SILVA, qualificado a fls.18, com foto a fls.25, foi denunciado



como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 18.08.2014, por volta de 22h02, na Rua Doutor Carlos Botelho, 1465, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça, simulando que portava arma de fogo, um celular da marca Motorola, avaliado em R\$900,00, bem como a quantia de R\$50,00 em dinheiro, pertencente a vítima Caio Perin Ribeiro. Recebida a denúncia (fls.31), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.42). Nesta audiência foi ouvida a vitima, uma testemunha de acusação e o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a aplicação da pena mínima, regime aberto, como expedição de alvará de soltura, além do reconhecimento da confissão. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A testemunha e a vítima reforçaram o teor da confissão. Estão bem provadas autoria e materialidade do crime. O réu é primário e de bons antecedentes, possuindo a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Henrique Barbosa Silva como incurso no art.157, caput, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerando que houve recuperação quase total do dinheiro, faltando pequena quantia apenas, bem como do aparelho celular, inexistindo considerável prejuízo para a vítima. Nestas circunstâncias, considerando que o réu já esteve preso por quase dois meses em regime fechado, o regime aberto é suficiente para a continuidade da reprimenda penal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

Promotora:			
Defensor Público:			

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Ré(u):